

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.*

Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, promove duas alterações no Código Penal, a saber:

- a) insere parágrafo único no art. 27, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”;
- b) altera a disposição do parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente.

Além disso, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para que se considere



SF/15302.28482-52

hediondo “o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”

Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.

Na justificação, o autor registra que a proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal.

A revogação do art. 244-B do ECA, por sua vez, decorre da inconveniência de se exigir a primariedade do menor, livrando da punição os adultos que se valem de menores reincidentes.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade ou vício de qualquer natureza no PLS.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. Do nosso ponto de vista, quem corrompe o menor, induzindo-o a praticar crime, deve responder não pela corrupção em si, mas pela conduta ilícita efetivamente praticada, inclusive sofrendo os gravames previstos na Lei de Crimes Hediondos, se for o caso.

Oportuna também a revogação do art. 244-B do ECA, que perde o sentido ante a aplicação da reprimenda prevista para a conduta praticada pelo corrompido.

A proposição inequivocamente aperfeiçoa a legislação penal, avançando no problema da criminalidade juvenil, sem, contudo, violar o preceito da inimizabilidade do menor de dezoito anos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2015.



Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator



SF/15302.28482-52